

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 560 / 2004
SESSÃO DE :15 / 09 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1393/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403153
RECORRENTE: FOTO CLICK EXPRESS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de entregar na forma e no prazo regulamentar, as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIM's, referente aos meses de novembro e dezembro de 2003. Infringência ao artigo 277 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 123, Inciso VI, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM) , ou documento que a substitua, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso V I, alínea " b " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 12.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que enviou as GIMs através da Internet bem antes da data da autuação, entretanto, só constava no sistema da Sefaz como informadas somente no dia 27.04.2004 e que seja analisado com cautela o feito fiscal.



O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, arguindo que:

- após receber o auto, solicitou no dia 05.05.2004, revisão através de protocolo , tendo sido informado que não estava omissa em suas informações fiscais e que devido erro do sistema da Sefaz, ela estava sendo notificada a pagar multa;
- encontra-se em dia com suas obrigações e não houve prejuízo para o fisco, é um estabelecimento arrecadador de tributos e solicita revisão do processo, por ser de inteira justiça.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação das GIM's ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação. Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei através da Consulta Sistema GIM, que o Contribuinte se encontrava realmente omissa na época da autuação, referente aos meses de novembro e dezembro de 2003, tendo entregado as GIM's, somente em 27.04.2004.

O artigo 277 do Decreto 24.569/97 dispõe que o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal entregará mensalmente no órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto, a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A empresa autuada infringiu o dispositivo acima citado, deixando de entregar no prazo regulamentar e posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação- fls.6, as GIM's citadas no auto de infração, ficando desta forma, sujeita a penalidade incerta no artigo 878, inciso VI, alínea "b" do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03.

Quanto ao recurso interposto, no qual a empresa argumenta ter enviado através da internet pelo Sefaznet antes da lavratura do presente auto de infração, mas que o sistema apresentou erro, não merece acolhida, pois a autuada não anexou nenhuma comprovação de sua alegativa.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

MULTA.....900 UFIRCES



DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FOTO CLICK EXPRESS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

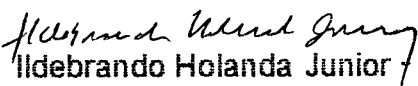

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO